

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 26

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 30



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00611/2025-TCERO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia
Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, Contador-Geral do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO.

Decisão Monocrática n. 0068/2025-GCESS

Os presentes autos tratam do procedimento de acompanhamento da receita estadual, referente à arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2025, a fim de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais que o Poder Executivo deveria realizar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de março de 2025, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei Estadual n. 5.832, de 16 de julho de 2024).

2. A análise técnica dos documentos apresentados pelo Executivo Estadual, no relatório de ID 1724279, evidenciou que no mês de fevereiro de 2025 a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de R\$ 999.340.747,69, de modo que, a partir desse valor, apurou o percentual que deveria ser repassado aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

3. Com esteio na manifestação técnica, prolatei a Decisão Monocrática n. 0035/2025-GCESS (ID 1726695), nos seguintes termos:

I. Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substitua ou suceda, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de março de 2025, até o dia 20, nos termos do art. 7º, §2º e art. 15 da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, aos Poderes e órgãos autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	47.668.553,66
Poder Judiciário	11,29%	112.825.570,41
Ministério Público	4,98%	49.767.169,23
Tribunal de Contas	2,54%	25.383.254,99
Defensoria Pública	1,47%	14.690.308,99
Poder Executivo	74,95%	749.005.890,39
Soma	999.340.747,69	

II. Determinar aos agentes identificados no item anterior que imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhem os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e Contabilidade Geral do Estado;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016;

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

4. Importa registrar que, em atenção ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016, a decisão em questão foi devidamente referendada pelo Plenário deste Tribunal, conforme certidão de ID 1741045.
5. Os autos foram então à SGCE para que avaliasse a documentação que a Sefin deveria apresentar a fim de demonstrar a efetivação dos repasses nos percentuais estabelecidos na Decisão Monocrática n. 0035/2025-GCESS (ID 1726695).
6. Com a protocolização de novas informações pela Sefin, o corpo técnico emitiu o relatório de ID 1744436, no qual considerou cumprida a decisão deste relator e propôs, via de consequência, o arquivamento dos autos.
7. Assim veio-me o feito para deliberação.
8. É o relatório. **Decido.**
9. Verifico que a Sefin apresentou a este Tribunal documentos a fim de demonstrar os repasses que efetivou em favor dos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, conforme se vê no ID 1733442.
10. O corpo técnico, com a diligência de costume, cotejou os valores de repasses expressos na Decisão Monocrática n. 0035/2025-GCESS com aqueles cuja comprovação se efetivou, constatando o pleno atendimento ao comando direcionado ao Poder Executivo Estadual.
11. Assim, filio-me ao entendimento técnico, de modo que, não havendo outras providências a serem adotadas, os autos devem ser arquivados.
12. Desta feita, sem maiores delongas, acolhendo integralmente o opinativo técnico, decido:
13. I – **Considerar cumpridos** os itens I e II da Decisão Monocrática n. 0035/2025-GCESS;
14. II – **Intimar** os interessados e responsáveis indicados no cabeçalho acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
15. III – **Intimar** o Ministério Público de Contas na forma regimental;
16. V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, inclusive quanto a sua publicação, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
A.I.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01528/25 - TCE-RO
CATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre a interpretação do conceito de "aumento permanente de receita" previsto na LRF (art. 17, Lei Complementar Federal nº 101/2000)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADO: Franco Maegaki Ono, CPF n. *** 543.441-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

1. A consulta preenche as condições de admissibilidade, devendo ser conhecida, conforme art. 84 do Regimento Interno.

Decisão Monocrática n. 0067/2025-GCESS

Trata-se de consulta^[1] formulada pelo Secretário de Estado de Finanças Adjunto, Franco Maegaki Ono, quanto à interpretação do conceito de “aumento permanente de receita” previsto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), apresentada nos seguintes termos:

[...]

Reajuste do valor da Unidade de Padrão Fiscal (UPF) estadual: O incremento no valor da UPF – índice utilizado para atualização das taxas estaduais – pode ser considerado um “aumento permanente de receita” exigido pela LRF para fins de compensação de nova despesa continuada? Em outras palavras, a elevação da receita decorrente da atualização monetária de um indexador de taxas atende ao critério de permanência estabelecido no art. 17 da LRF?

Acréscimo de receita de ICMS proveniente de reajuste tarifário de energia elétrica: A majoração das tarifas de energia elétrica definida pela ANEEL (agência reguladora federal) – a qual amplia a base de cálculo do ICMS sobre energia e, por conseguinte, eleva a arrecadação estadual desse imposto – configura, em tese, um “aumento permanente de receita” nos moldes do art. 17 da LRF, apto a viabilizar a criação ou expansão de despesa obrigatória continuada?

[...]

2. A consulta está acompanhada de parecer jurídico que conclui que as hipóteses de aumento de receita previstas no § 3º do art. 17 são meramente exemplificativas, e não taxativas, e o aumento da unidade de padrão fiscal (UPF) estadual e o reajuste tarifário de energia elétrica pela ANEEL são hipóteses de aumento permanente de receita para fins de compensação de criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC).

3. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

4. Conforme o art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 154/96, esta Corte de Contas possui competência para decidir a respeito da consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

5. Pois bem, os requisitos de admissibilidade de consulta, perante este Tribunal, encontram-se disciplinados no artigo 83 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, e são os seguintes:

- Ser formulada por autoridade competente (art. 84);
- Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas (art. 83);
- Conter indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente (primeira parte do §1º do art. 84);
- Ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico (segunda parte do §1º do art. 84); e
- Não se tratar de caso concreto (§2º do art. 84 c/c art. 85).

6. Logo, sua admissibilidade também está condicionada à demonstração de requisitos, nos termos das disposições contidas no artigo 84 do RITCE/RO, *in verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO).

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

7. Desta feita, observa-se que a presente consulta foi formulada por autoridade legitimada, bem como está instruída com parecer técnico ou jurídico^[2], atendendo aos requisitos formais exigidos.

8. Ante o exposto, **decido**:

I. Conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Finanças Adjunto, Franco Maegaki Ono, CPF n. ***.543.441-**, com base no art. 84 do Regimento Interno;

II. Intimar o interessado via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO;

III. Encaminhar a consulta ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para providências quanto à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e ao cumprimento dos itens II e III desta decisão.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

^[1] ID 1754563.

^[2] ID 1754563, págs. 6/10.

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO: 01424/22

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

ASSUNTO: Fiscalização do Contrato nº 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO

RESPONSÁVEIS: **Eder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249- ** – Diretor- Geral do DER;

Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032-** – Fiscal da obra;

Diego Delani dos Santos, CPF n. ***.132.332-** – Fiscal da obra

Cézar Oliveira de Souza, CPF n. ***.799.326-** – Gestor do contrato

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0100/2025-GCPCN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DEFERIMENTO. MOTIVADO.

1. Cuida este processo de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado para analisar a legalidade da execução do Contrato n. 011/2022/PGE/DER/FITHA-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na Rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis-RO, Subtrecho: Distrito de Vitória da União - entre RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 1000+00 Estaca 2000+0,000, com extensão de 20,00 Km, referente ao Lote 04, no Município de Corumbiara/RO.

2. Esta relatoria, por meio da DM 0263/2024-GPCPN (ID 1681499), dentre outros comandos, determinou ao Departamento da Segunda Câmara-D2ª CM que realizasse a notificação do Sr. Eder André Fernandes Dias – Diretor Geral do DER (item V).

3. O D2ª CM, após os atos ordinários, em observância ao referido *decisum*, encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para “Análise de Justificativas e/ou documentações”.

4. No curso deste processo, a SGCE, por meio do Despacho sob ID 1757546, registra que, como “o processo retornou para SGCE em 06/02/25” e levando em conta que “o prazo para emissão do relatório técnico é de 100 (cem) dias, conforme delineado no item III, alínea a, do ACSA-TC 00011/23 - Acórdão - Conselho Superior de Administração Decisão, aprovado no processo Pce n. 00437/2023/TCERO”, o prazo se encerrou “no dia 19/05/2025”.

5. Todavia, ante a necessidade de prorrogação de prazo, apresenta as seguintes alegações:

a) “O volume expressivo das peças de defesa apresentadas pelos jurisdicionados exige tempo e cuidados adicionais para a análise minuciosa dos argumentos, de modo a garantir a adequada instrução do processo e a correta apuração dos fatos”; e

b) “Soma-se a isso o acréscimo de novos elementos no Processo SEI! n. 0009.231514/2021-68 que trata da execução contratual da obra, o que provocou um aumento significativo do volume de documentos processual, passando de 71 para 84 volumes, crescimento de 13 volumes, ampliando a complexidade e demandando mais tempo para a devida correlação com os demais registros da fiscalização”.

6. Destacou, ainda, que “recebeu, no primeiro trimestre deste ano, diversas demandas que cominou com o aumento de hora operacional da equipe auditoria, dentre elas os projetos Sede de Aprender Nacional; Levantamento e Diagnóstico de Obras Públicas Paralisadas no Estado e Municípios de Rondônia (Pce n. 00979/25); Planejamento e início da execução contratual de serviços de ensaios laboratoriais destrutivos e não destrutivos de betumes (asfalto), solos e concreto; Auditoria na coleta e tratamento de resíduos sólidos celebrado entre o município de Porto Velho e a Concessionária Ecorondônia Ambiental S.A (Pce n. 03636/24); Inspeções das Condições de Infraestrutura dos Hospitais João Paulo II e Hospital de Base, o que contribuiu para a necessidade de extensão do prazo ora solicitado”.

7. Aduz, ainda, que “a prorrogação requerida não interfere na contagem de eventual prazo prescricional, tendo em vista que a instrução processual se trata de ação fiscalizatória concomitante, cujas análises ainda estão em curso” e não “houve, até o momento, imposição de sanções e nem apuração de ilícitos infracionais conclusivas que ensejem contagem de prazo prescricional.”.

8. Em face disso, a SGCE pleiteia “a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias”.

9. Pois bem. Cumpre registrar que, consoante o art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, foi fixado o “prazo de 100 (cem) dias para a Secretaria-Geral de Controle Externo emitir as instruções técnicas (relatórios inicial, complementar e conclusivo) nos processos de denúncia, representação, fiscalização de atos e contratos e tomada de contas especial”.

10. Cabe ainda destacar que o normativo em questão não prevê a possibilidade de prorrogação automática do prazo, ficando tal deliberação a critério do relator. Verifica-se, a partir de consulta ao PCE, que este processo foi recebido pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 06/02/2025, o que significa dizer que o prazo fixado na Resolução expirou na data de 19/05/2025.

11. Dito isso, cumpre dizer que, apesar de o prazo estabelecido para a instrução processual seja essencial, seu cumprimento não pode comprometer a qualidade da instrução do processo e seu objetivo final, sob pena de violar os princípios da eficiência e da prestação jurisdicional adequada.

12. Como bem ressaltado pelo Corpo Técnico, a prorrogação do prazo não acarretará a prescrição do processo. Ademais, a necessidade de dilação decorre, dentre outros fatores, do volume expressivo de documentos a serem analisados, situação que demanda tempo adicional.

13. Assim, torna-se imprescindível ajustar o prazo, na forma pretendida, para a conclusão deste feito, tendo em vista a necessidade de uma análise técnica aprofundada e fundamentada. Tal medida faz-se necessária para assegurar o cumprimento dos princípios do devido processo legal, da eficiência e da boa administração, evitando comprometimentos à qualidade do trabalho e aos objetivos finais do processo.

14. Diante disso, **DECIDO**:

I. **Deferir** o pleito de prorrogação da Secretaria-Geral de Controle Externo do prazo (100 dias) previsto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, **por mais 30 (trinta) dias**, a contar do término do prazo (**19/05/2025**) previsto no referido normativo;

II. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

III. **Determinar** ao Departamento da D2ªCM que, após o cumprimento desta decisão, devolva este processo à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 19 de maio de 2025.

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Cad. 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1316/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Carla Emanuely Vieira de Almeida – Filha.
 CPF n. ***.090.552-**.
INSTITUIDOR (A): Carlos Roberto da Silva Vieira.
 CPF n. ***.897.782-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
 CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0255/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Carla Emanuely Vieira de Almeida – Filha**, CPF n. ***.090.552-**, representada legalmente por Tatiane de Almeida Costa (genitora), beneficiária do instituidor Carlos Roberto da Silva Vieira, CPF n. ***.897.782-**, falecido em 23.10.2024, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, classe especial, referência D, matrícula n. 300029605, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 21 de 31.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025 (ID1748389), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §2º; 32, II, alínea "a" e §1º; 33; 34, I a III e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1748862), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §2º; 32, II, alínea "a" e §1º; 33; 34, I a III e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID1748390), fato gerador do benefício, ocorrido em 23.10.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Filha, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1748391).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 21 de 31.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025, de pensão temporária para **Carla Emanuely Vieira de Almeida** – Filha, CPF n. ***.090.552-**, representada legalmente por Tatiane de Almeida Costa (genitora), beneficiária do instituidor Carlos Roberto da Silva, CPF n. ***.897.782-**, falecido em 23.10.2024, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, classe especial, referência D, matrícula n. 300029605, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §2º; 32, II, alínea "a" e §1º; 33; 34, I a III e § 2º e 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1319/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Ari Meireles Rodrigues - Cônjuge.
CPF n. ***.886.010-**.
INSTITUIDOR (A): Malvina Sirlei Rodrigues.
CPF n. ***.128.402-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0253/2025-GABOPD .

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Ari Meireles Rodrigues - Cônjuge**, CPF n. ***.886.010-**, beneficiário da ex-servidora Malvina Sirlei Rodrigues, CPF n. ***.128.402-**, falecida em 3.3.2024, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, classe C, referência 18, cadastro n. 30027908, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 15, de 27.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 23, de 4.2.2025 (ID1748505), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1748864), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID1748506), fato gerador do benefício, ocorrido em 3.3.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID1748505).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1748507).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Vitalícia n. 15, de 27.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 23, de 4.2.2025, de pensão vitalícia em favor de **Ari Meireles Rodrigues - Cônjuge**, CPF n. ***.886.010-**, beneficiário da ex-servidora Malvina Sirlei Rodrigues, CPF n. ***.128.402-**, falecida em 3.3.2024, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, classe C, referência 18, cadastro n. 30027908, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1088/2024 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - Ipmsmg
INTERESSADA: Liane Ágata Kolln Klein.
CPF n. ***.640.962-**.
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho - Presidente do Ipmsm.
CPF n. ***.666.542-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVERGÊNCIA ENTRE PLANILHA DE PROVENTOS E CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0254/2025-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das maiores remunerações, e com paridade, em favor de **Liane Ágata Kolln Klein**, CPF n. ***.640.962-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 120, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 040/IPMSMG/2023 de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3508 de 4.7.2023 (ID 1559499), com fundamento no artigo 40, §1, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o artigo 4º, §9º da EC n. 103/2019, artigo 12, inciso I, alínea "a", c/c os §§1º e 7º da Lei n. 2048/2020.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID 1650684), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais com base na aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais e paritários, conforme fundamentação da portaria, estando, portanto, o ato não apto para registro. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, que:

I) Retifique a planilha de proventos, considerando todo período contributivo da servidora, nos termos da Lei 10.887 de 18 de junho de 2004;

4. Diante disso, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0293/2024-GABOPD (ID 1654917) nos seguintes termos:

Ante o exposto, DECIDO:

I - Determino ao Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - Ipmsmg, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Esclareça acerca da divergência apontada no item 7 desta Decisão, quanto ao tempo utilizado para calcular a proporcionalidade dos proventos;

b) Promova a retificação da Planilha de Proventos, em caso de necessidade, e efetuando o seu envio, juntamente com a Ficha Financeira atualizada, a este Corte de Contas.,

5. Em resposta, o IPMSMG, em resposta, protocolizou nesta Corte sob n. 06764/24 (ID 1667698), documentação para fins de cumprimento da Decisão Monocrática, os autos foram encaminhados a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal para fins de análise.

6. Após a nova documentação acostada aos autos, o Corpo Técnico realizou novo Relatório (ID 1737274), concluindo que as justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para se pronunciar quanto à legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria, Portaria n. 040/IPMSG/2023. Assim, foi sugerida a apresentação de esclarecimentos complementares, bem como, se for o caso, a retificação do ato, com o consequente envio a esta Corte do novo ato, uma nova Planilha de Proventos e Ficha Financeira devidamente atualizada.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

8. É o necessário a relatar.

9. Como já dito em linhas pretéritas, o presente processo trata da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, em favor de **Liane Ágata Kolln Klein**, com fundamento no artigo 40, §1, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o artigo 4º, §9º da EC n. 103/2019, artigo 12, inciso I, alínea "a", c/c os §§1º e 7º da Lei n. 2048/2020.

10. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

11. Explico.

12. Inicialmente, verificou-se que, conforme fundamentação constante da portaria, os proventos da servidora foram fixados de forma proporcional ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das maiores remunerações. Dito isto, ao analisar a Planilha de Cálculo de Proventos (ID 1599021), observou-se que foram considerados 4.469 dias de contribuição. Todavia, a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1559500) informa um total de tempo líquido de 7.903 dias, destoando da proporcionalidade constante da Planilha de Cálculo de Proventos.

13. No que tange ao cumprimento da Decisão Monocrática n. 0293/2024-GABOPD, consta nos autos manifestação do IPMSG informando que o referido instituto foi instituído em 5.4.2010, por meio da Lei Municipal n. 995/2010, do Município de São Miguel do Guaporé. Antes dessa data, os servidores estatutários estavam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Em razão disso, a contagem de tempo de contribuição passou a ser realizada apenas a partir de 5.4.2010, salvo nos casos em que os servidores apresentem a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC e realizem a devida averbação do período anterior à criação do instituto.

14. Ademais, o IPMSG alega que a interessada, Senhora Liane Ágata Kolln Klein, não apresentou Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS referente ao período de 20.6.2000 a 4.4.2010, no qual contribuiu ao RGPS. Em razão disso, o Instituto desconsiderou esse período no cálculo dos proventos, **computando apenas o tempo posterior à criação do regime próprio (5.4.2010 a 29.6.2023), totalizando 4.469 dias.**

15. Considerando que a aplicação da regra de transição prevista no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 exige o preenchimento de requisitos específicos, como o ingresso no serviço público até 31.12.2003 e a averbação do tempo de contribuição anterior mediante apresentação da CTC. Tendo em vista que o período computado no cálculo tem início em 2010, entende-se pertinente a apresentação de esclarecimentos complementares quanto à fundamentação adotada para aplicação da mencionada regra.

16. Assim, embora a DM n. 0293/2024-GABOPD tenha sido formalmente atendida, as justificativas apresentadas não permitem, por ora, pronunciamento conclusivo quanto à legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria. Recomenda-se, portanto, a apresentação de esclarecimentos adicionais e, se for o caso, a retificação do ato, com consequente envio à esta Corte do novo ato, acompanhado de Planilha de Proventos e Ficha Financeira devidamente atualizadas.

17. Diante disso, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, fez a seguinte conclusão:

4. Conclusão

19. Desta feita, considerando que as justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para que esta Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal se pronunciasse quanto à legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria, Portaria n. 040/IPMSG/2023 (pág. 1 - ID 1559499), sugere-se a apresentação de esclarecimentos complementares, bem como a retificação do ato, se for o caso, com consequente envio a esta Corte, o novo ato, nova Planilha de Proventos e Ficha Financeira devidamente atualizada.

18. Dado ao exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico, considero imprescindível a apresentação de esclarecimento e retificação, para aferir o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria que fundamentou a portaria.

19. Ante o exposto, **DECIDO:**

I - Determino ao Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - Ipmsg, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Esclareça quanto à divergência identificada nos itens 13 a 16 desta decisão, especialmente no que se refere ao tempo de contribuição considerado para o cálculo dos proventos, promovendo a retificação do ato concessório, se for o caso;

b) **Promova** a retificação da Planilha de Proventos, em caso de necessidade, e efetuando o seu envio, juntamente com a Ficha Financeira atualizada, a esta Corte de Contas.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - Ipmsmg, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1259/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Hilda Vieira De Jesus.
CPF n. ***.348.022-**. 
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0252/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Hilda Vieira De Jesus**, CPF n. ***.348.022-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300009880, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 630, de 10.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020 (ID 1746708), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1748995, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 33 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1746709) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748649).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1746711).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Hilda Vieira De Jesus**, CPF n. ***.348.022-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300009880, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 630, de 10.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01740/2023-TCERO

SUBCATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento das determinações constantes nos itens XII, XIII, XIV e XV do acórdão APL-TC 00370/2021.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Castanheiras

INTERESSADA: Eleni de Souza Soliman Lovison, CPF n. ***.042.301-**, coordenadora do Instituto de Previdência de Castanheiras

RESPONSÁVEIS: Cícero Aparecido Godoi, CPF n. ***.469.632-**, prefeito;

Sandra Aparecida Fernandes Buback, CPF n. ***.374.312-**, coordenadora do Instituto de Previdência Municipal na época;

Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF n. ***.660.388-**, Controladora-Geral do Município

Keila Francelina Rosa, CPF n. ***.283.142-**, coordenadora do Instituto de Previdência

Eleni de Souza Soliman Lovison, CPF n. ***.042.301-**, atual coordenadora do Instituto de Previdência de Castanheiras

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVAS. REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DESCUMPRIDAS.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos, verifica-se que os responsáveis deixaram de adotar providências aptas ao cumprimento de determinações contidas no Acórdão APL-TC 00370/2021;

2. Reiteração das determinações descumpridas.

Decisão Monocrática n. 0066/2025-GCESS

Cuida-se de processo instaurado nesta Corte de Contas a fim de monitorar a efetiva execução do plano de ação apresentado pelo Município de Castanheiras (ID 1345590) por força do item XII do Acórdão APL-TC 00370/2021 (ID 1413658), bem como o cumprimento de outras determinações consignadas nos itens XIII, XIV e XV da referida decisão.

2. A constituição deste feito decorreu de decisão proferida pelo e. conselheiro Edilson de Sousa Silva (DM 0066/2023-GCESS/TCERO, ID 1413655), na qual também determinou fosse apresentado a esta Corte o respectivo relatório de execução do plano de ação (item III da DM).

3. Sobrevindo documentos apresentados pela unidade jurisdicionada, os autos foram à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de que analisasse o cumprimento das determinações.

4. Por intermédio do relatório técnico de ID 1533498, a unidade técnica especializada assim se manifestou:

32. Finalizado o monitoramento das determinações exaradas nos itens XII, XIII, XIV e XV do Acórdão APL-TC 00370/2021, referente ao Processo n. 02876/18 e DM-GCESS-TC 00066/23 conclui-se pelo seguinte:

a) Cumprimento aos itens XII e XV do Acórdão APL-TC 00370/2021, referente ao Processo n. 02876/18;

b) Não cumprimento das determinações contidas nos itens XIII e XIV do Acórdão APL-TC 00370/2021, referente ao Processo n. 02876/18;

c) Cumprimento do item III da DM-GCESS-TC 00066/23, referente ao Processo n. 02876/18;

d) Quanto à execução do plano de ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, constata-se que a gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras implementou as ações constantes nos itens 2, 4, 9, 15, 21 e 22; estando em andamento as ações 5 e 16; e consideradas não implementadas as ações dos itens 1, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do citado Plano de Ação.

5. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Reputar cumpridos aos itens XII e XV do Acórdão APL-TC 00370/2021, referente ao Processo n. 02876/18;

5.2. Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens XIII e XIV do Acórdão APL-TC 00370/2021, referente ao Processo n. 02876/18;

5.3. Considerar cumprido o item III da DM-GCESS-TC 00066/23, referente ao Processo n. 02876/18;

5.4. Quanto à execução do plano de ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, considerar implementadas as ações constantes nos itens 2, 4, 9, 15, 21 e 22; em andamento as ações 5 e 16; e não implementadas as ações dos itens 1, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do citado Plano de Ação;

5.5. Determinar à atual Superintendente do Instituto de Previdência de Castanheiras, senhora Keila Francelina Rosa, ou a quem venha a substituí-la ou sucedê-la, que no prazo de 60 dias contados na notificação, apresente relatório de execução do cumprimento/andamento das ações e atividades contempladas no Plano de Ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, comprovando com a devida documentação de suporte as ações/atividades já cumpridas e o estágio de cumprimentos das ações pendentes, nos termos do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

5.6. Alertar à atual Superintendente do Instituto de Previdência de Castanheiras, senhora Keila Francelina Rosa, ou a quem venha a substituí-la ou sucedê-la, que a ausência injustificada de apresentação do Relatório de Execução do Plano de Ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.7. Aplicar a pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, ao atual prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), em razão do descumprimento injustificado item XIII do Acórdão AC2-TC 00370/21, referente ao Processo n. 02876/18;

5.8. Aplicar a pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, à senhora Sandra Aparecida Fernandes Buback (CPF n. ***.374.312-**), a época Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal (no período de 05.06.2020 até 11.11.2022), por descumprimento injustificado da determinação contida do item XIV Acórdão AC2-TC 00370/21, referente ao Processo n. 02876/18;

5.9. Reiterar as determinações contidas nos itens XIII e XIV do Acórdão AC2-TC 00370/21, referente ao Processo n. 02876/18 e abaixo transcritas, fixando-se o prazo de 60 dias para que o Prefeito, senhor Cícero Aparecido Godoi e a atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, senhora Keila Francelina

Rosa, ou a quem venha substituí-los ou sucedê-los que comprove a este Tribunal o cumprimento integral do decism, sob pena de não o fazendo, ser-lhes imputadas a sanção prevista nos termos do inciso VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

XIII - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS;

XIV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências visando: (i) disponibilize/publique todas as informações do RPPS de interesse dos segurados; (ii) institua rotinas para o controle de cedência de servidores; e, (iii) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência; (iv) adote medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

5.10. Após a manifestação dos agentes indicados ou o vencimento dos prazos definidos nos itens 5.5 e 5.9, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação.

5. A fim de estimular o cumprimento da decisão do Tribunal, prolatei a Decisão Monocrática n. 0034/2024-GCESS (ID 1541532) nos seguintes termos:

I. **Citar**, por meio demandado de audiência, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), prefeito de Castanheiras, para que prazo de 15 (quinze) dias apresente justificativas em razão do descumprimento ao item XIII do Acórdão AC2-TC 00370/21, referente ao Processo n. 02876/18, visto que a conduta em questão sujeita o responsável à aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II. **Reiterar** a determinação contida no item XIII do Acórdão AC2-TC 00370/21, a fim de que Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), prefeito de Castanheiras, ou quem o suceda ou substitua, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove junto a esta Corte a adoção das medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS, sob pena de multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

III. **Citar**, por meio demandado de audiência, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, Sandra Aparecida Fernandes Buback (CPF n. ***.374.312-**), na qualidade de ex-coordenadora do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, para que, prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas em razão do descumprimento ao item XIV do Acórdão AC2-TC 00370/21, referente ao Processo n. 02876/18, visto que a conduta em questão sujeita a responsável à aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV. **Reiterar** a determinação contida no item XIV do Acórdão AC2-TC 00370/21, a fim de que Keila Francelina Rosa, CPF n. ***.283.142-**, atual coordenadora do Instituto de Previdência Castanheiras, ou quem a suceda ou substitua, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove junto a esta Corte a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96:

(i) disponibilize/publique todas as informações do RPPS de interesse dos segurados;

(ii) institua rotinas para o controle de cedência de servidores;

(iii) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência;

(iv) adote medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

V. **Determinar** a Keila Francelina Rosa, CPF n. ***.283.142-**, atual coordenadora do Instituto de Previdência Castanheiras, ou quem a suceda ou substitua, que:

(i) apresente até 13/06/2024 o relatório de execução do cumprimento/andamento das ações e atividades contempladas no plano de ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, comprovando com a devida documentação de suporte as ações/atividades já cumpridas e o estágio de cumprimentos das ações pendentes, nos termos do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de multa prevista no art. 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

(ii) atente para as considerações da unidade técnica lançadas no relatório de ID 1533498, visto que este não vislumbrou o cumprimento das ações dos itens 1, 3, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do citado plano de ação, devendo, portanto, apresentar os elementos que considerar necessários a fim de demonstrar o atendimento àquilo que restou ajustado no plano de ação.

6. Esgotado o prazo conferido aos responsáveis e com a sobrevivência de documentos aos autos, estes seguiram para nova análise técnica, materializada no relatório de ID 1747313, que registrou que algumas determinações ainda estão pendentes de cumprimento, pugnando pela sua reiteração, destacando a inércia do prefeito municipal, que não apresentou qualquer justificativa.

7. Assim vieram os autos para deliberação desde relator.

8. Diante da inércia do alcaide, determinei que se estabelecesse contato com a prefeitura fim de identificar os motivos pelos quais não houve qualquer resposta à determinação que lhe foi dirigida, tendo seu chefe de gabinete solicitado mais prazo para responder a este Tribunal, conforme certidão juntada aos autos no ID 1758023.
9. Da mesma forma procedi em relação ao Instituto de Previdência, pois sua gestora deixou de apresentar o relatório de execução necessário para acompanhamento do plano de ação já homologado por esta Corte.
10. A responsável pelo órgão explicou que a comunicação do Tribunal chegou em um período de transição entre gestões, de modo que, por lapso, deram cumprimento a apenas parte da Decisão Monocrática n. 0034/2024-GCESS (ID 1541532), pugnando por mais prazo para cumprimento daquilo que restou pendente, conforme certificado no ID 1758023.
11. É o relatório. **Decido.**
12. Nos autos do processo n. 02876/18 esta Corte monitorou o cumprimento de determinações e recomendações direcionadas ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras por conta de auditoria de conformidade realizada naquele órgão (Processo n. 971/2017-TCER).
13. Por intermédio do Acórdão APL-TC 00370/21, o Pleno desta Corte deliberou acerca do monitoramento acima referido (ID 1413658), tendo sido consignadas as seguintes determinações:
- (...)
- XII – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito, Cícero Aparecido Godoi, à atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, e, à atual Controladora Geral do Município, Ana Maria Gonçalves da Silva, ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua notificação, elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas o plano de ação, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a instituição de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos a adequada prestação de contas do IPC, nos termos da Resolução nº 228/2016- TCERO, bem como apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO; XIII - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS;
- XIV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, a atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências visando:
- (i) disponibilize/publique todas as informações do RPPS de interesse dos segurados;
 - (ii) institua rotinas para o controle de cedência de servidores; e
 - (iii) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência;
 - (iv) adote medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.
- XV - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao Órgão de Controle Interno do RPPS que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:
- a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item XII, XIII e XIV desta decisão;
 - b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.
 - c) apresentem relatório de execução do plano de ação contendo a efetiva demonstração do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;
14. Naqueles mesmos autos foi juntado o plano de ação apresentado pela unidade jurisdicionada a fim de dar cumprimento ao item XII do referido acórdão, o qual foi homologado pelo e. conselheiro Edison de Sousa Silva enquanto relator, nos termos do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, sendo consignada, ainda, a necessidade de a gestora do IPC apresentar o respectivo relatório de execução do plano de ação (item III).
15. Na decisão monocrática em questão também foi determinada a autuação de novo processo para que nele fosse monitorado o cumprimento das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00370/21 (ID 1413658) e a execução do plano de ação.
16. Por essa razão o presente feito foi constituído.

17. Até o momento o prefeito municipal não comprovou ter havido qualquer ajuste na legislação municipal a fim de incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do Instituto de Previdência daquele município (item XIII do Acórdão APL-TC 00370/21), bem como aquele Instituto não demonstrou a adoção de medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS (item XIV, "iv", do Acórdão APL-TC 00370/21).
18. Tampouco foi apresentado a este Tribunal o relatório de execução do cumprimento/andamento das ações e atividades contempladas no plano de ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, a despeito do prazo para tanto ter se encerrado há quase um ano.
19. A omissão dos gestores, poderia, desde já, ensejar a adoção das providências legalmente previstas para que recebessem a sanção pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.
20. Entretanto, à luz do caráter colaborativo que também deve permear a atuação deste Tribunal, entendo ser razoável a renovação do prazo concedido, conforme proposto pela unidade técnica.
21. Mesma providência já foi adotada por este Tribunal em outras ocasiões, a exemplo das decisões abaixo colacionadas:
- (...)
3. De se registrar que o descumprimento de determinações proferidas por este Tribunal de Contas, sem causa justificada, enseja a sanção da multa estabelecida no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
4. Contudo, este Relator deixa de aplicar neste momento a multa, em razão da matéria comportar a elaboração e apresentação de Plano de Ação visando atender legislação ambiental, matéria de complexidade reconhecida por esta Corte.
5. Dessa forma, considero relevante oportunizar ao Prefeito Charles Luis Pinheiro Gomes e ao Controlador Interno Jozadaque Pitangui Desiderio, do Município de Vale do Paraíso, uma nova oportunidade para adotarem as providências necessárias para atender integralmente o conteúdo da decisão DM 0079/2019-GCJEPPM (ID 750246).
6. Nesta senda, renovo o prazo de 60 (sessenta) dias e alerto os senhores Charles Luis Pinheiro Gomes e Jozadaque Pitangui Desiderio, já qualificados, que a partir desta nova concessão de prazo, o não atendimento, sem causa devidamente justificada, ensejará de imediato a sanção pecuniária, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. (...) (TCE/RO. DM 0160/2019-GCJEPPM, Processo n. 02160/18. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no DOeTCE em 18/12/2023).
- ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. DETERMINAÇÃO. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL EM COMPROVAR AS MEDIDAS ADOTADAS. CARÁTER COLABORATIVO DA CORTE. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO. (TCE/RO. Decisão Monocrática n. 0014/2024-GABFJFS, Processo n. 01232/22. Relator: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva. Publicada no DOeTCE em 1º/2/2024).
22. As determinações foram pensadas para a melhoria da gestão, de maneira que, neste momento, mais importante do que proceder à multa de quem quer que seja, é o cumprimento dessas medidas.
23. Ante o exposto, **decido**:
- I. **Reiterar** a determinação contida no item XIII do Acórdão AC2-TC 00370/21, a fim de que Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), prefeito de Castanheiras, ou quem o suceda ou substitua, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove junto a esta Corte a adoção das medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS, sob pena de multa prevista no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96;
- II. **Reiterar** a determinação contida no item XIV, "iv" do Acórdão AC2-TC 00370/21, a fim de que Eleni de Souza Soliman Lovison, CPF n. ***.042.301-**, atual coordenadora do Instituto de Previdência Castanheiras, ou quem a suceda ou substitua, no prazo de 30 (trinta) dias:
- a. comprove junto a esta Corte a adoção de providências visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;
- b. apresente a esta Corte o relatório de execução do cumprimento/andamento das ações e atividades contempladas no plano de ação homologado por meio do item II da DM 0066/2023-GCESS/TCERO, referente ao Processo n. 02876/18, comprovando com a devida documentação de suporte as ações/atividades já cumpridas e o estágio de cumprimentos das ações pendentes, nos termos do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de multa prevista no art. 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
- c. atente para as considerações da unidade técnica lançadas no relatório de ID 1747313, visto que este não vislumbrou o cumprimento das ações dos itens 1, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23 e 24 do citado plano de ação, devendo, portanto, apresentar os elementos que considerar necessários a fim de demonstrar o atendimento àquilo que restou ajustado no plano de ação.

III. **Encaminhem-se** os autos ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento desta decisão, autorizando-se, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1413/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Luiza De Souza Ferreira.
CPF n. ***.060.302-**. 
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0258/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Luiza De Souza Ferreira**, CPF n. ***.060.302-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300016868, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 801, de 8.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019 (ID 1751146), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1756714, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 33 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 a nos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1751147) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1755549).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1751149).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Luiza De Souza Ferreira**, CPF n. ***.060.302-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300016868, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 801, de 8.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1101/2025  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Suely Lyra Souza De Lima.
CPF n. ***.260.254-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0257/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Suely Lyra Souza De Lima**, CPF n. ***.260.254-**, ocupante do cargo de Técnica de Serviços em Saúde, classe B, referência 7, matrícula n. 300102244, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 829, de 22.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2024 (ID 1742226), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1744201), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 17.10.1962, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 62 anos de idade e 14 anos, 0 meses e 26 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1742227) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1744029). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1742229).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de n. 829, de 22.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2024, referente a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor **Suely Lyra Souza De Lima**, CPF n. ***.260.254-**, ocupante do cargo de Técnica de Serviços em Saúde, classe B, referência 7, matrícula n. 300102244, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 957/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO(A): Mustafa Bravo Mugarbi.
CPF n. ***.802.512-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-*.
Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam à época.
CPF n. ***.628.052-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0256/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Mustafa Bravo Mugarbi**, CPF n. ***.802.512-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe “B”, referência XIV, matrícula n. 322983, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3429, de 10.3.2023 (ID 1737554), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1748989), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade, 38 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1737555) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748755).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1737557).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3429, de 10.3.2023, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Mustafa Bravo Mugrabi**, CPF n. ***.802.512-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe “B”, referência XIV, matrícula n. 322983, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VIII

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00056/25

PROCESSO: 00706/2024

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é a elaboração de peças técnicas e gráficas para a execução de obras públicas.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época;

Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento à época;

Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, CPF n. ***.202.986-**, Procuradora Municipal à época;

Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-**, Procurador Geral Municipal à época;

Bárbara Moreira Cecílio, CPF n. ***.893.912-**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho à época;

Juylilian Caroline Correia Silvestre, CPF n. ***.464.072-**, Engenheira Civil à época;

Edward Luis Fabris, CPF n. ***.336.709-**, Engenheiro Civil à época;

Iza da Costa Almeida, CPF n. ***.381.892-**, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia à época;

Viviane Simonelli Faria, CPF n. ***.846.232-**, gestora do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022 à época.

ADVOGADOS: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino, OAB/RO n. 2245; Hudson da Costa Pereira, OAB/RO n. 6084; Francisca Antonia Lima de Souza

Avelino, OAB/RO n. 13168; Luana Gomes dos Santos, OAB/RO n. 8443; Avelino e Costa Advogados Associados, OAB/RO n. 0066-13;

Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB/RO n. 1404.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de maio de 2025.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É ilegal o contrato oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, além de originário de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para sua escolha, violando o art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, a Súmula n. 06/2014/TCERO e o Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.
2. A despeito de inexistir indícios de dano ao erário, e diante da efetiva conclusão do objeto do contrato a contento, é razoável considerar ilegal o procedimento de dispensa de licitação, sem pronúncia de nulidade, com vistas a preservar os atos já constituídos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e proporcionalidade estrita (justa medida), sob pena de causar demasiado prejuízo ao interesse público maior.
3. Ensejam a aplicação de multa ao responsável, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, os atos dolosos e os culposos de natureza grave, caracterizando o erro grosseiro, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções. Precedente. [Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. APL-TC 00037/23 referente ao processo 1888/2020. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 30/03/2023]
4. Para contribuir com o aperfeiçoamento da gestão e para advertir o gestor sobre possíveis irregularidades, evitando a sua repetição, devem ser expedidos recomendação e alerta, nos termos da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para a análise do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n. 09/2022 (Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE) do Município de Águia Branca/ES, no valor total de R\$ 13.561.978,50 (treze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), cujo objeto era a elaboração de peças técnicas e gráficas para a execução de obras públicas, com tipologias, complexidades variadas e outras atividades correlatas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n. 09/2022 (Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE) do Município de Águia Branca/ES, no valor total de R\$ 13.561.978,50 (treze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme irregularidades apuradas, por violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, à Súmula n. 06/2014/TCERO e ao Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

II – Multar, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, o senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná:

II.a) no valor de R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), por autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

II.b) no valor de R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), por autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

II.c) no valor de R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), por autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

II.d) no valor de R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), por autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

II.e) no valor de R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), por autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar

planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea "c" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666/93.

III – Multar, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, o senhor Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento à época:

III.a) no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por aprovar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

III.b) no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por cancelar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

III.c) no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

III.d) no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da "carona", infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "c" e "e" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

III.e) no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por subscrever o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultante da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea "c" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666/93;

IV – Multar, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, individualmente, Bárbara Moreira Cecílio, CPF n. ***.893.912-**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho à época, Juyllian Caroline Correia Silvestre, CPF n. ***.464.072-**, Engenheira Civil à época, Edward Luis Fabris, CPF n. ***.336.709-**, Engenheiro Civil à época e Iza da Costa Almeida, CPF n. ***.381.892-**, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia à época:

IV.a) no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

IV.b) no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

V – Multar, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, individualmente, a senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, CPF n. ***.202.986-**, Procuradora Municipal à época e o senhor Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-**, Procurador Geral Municipal à época:

V.a) no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), por emitirem parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

V.b) no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), por apresentarem parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

VI – Afastar, em razão das justificativas apresentadas, a responsabilidade dos agentes, pelas demais irregularidades apontadas na DM n. 0109/2024-GCPCN;

VII – Recomendar ao Senhor Affonso Antônio Candido, CPF n. ***.003.112-**, atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo, com fulcro no art. 11 e seguintes, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, que adote medidas corretivas para garantir que os processos de contratação e prorrogação contratual iniciem com a maior antecedência possível, e que nos termos aditivos de alteração unilateral de valores contratuais em decorrência de acréscimo ou diminuição do quantitativo do objeto, sejam expressamente indicados e levados em consideração os valores/serviços que já foram liquidado/s/executados e aqueles que ainda o serão, sendo, ao fim, todos contemplados no valor global do contrato;

VIII – Alertar o Senhor Affonso Antônio Candido, CPF n. ***.003.112-**, atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo, com fulcro no art. 13 e seguintes, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, que os processos de contratação e prorrogação contratual devem seguir rigorosamente os requisitos legais e orçamentários, evitando-se a ocorrência e/ou repetição de irregularidades já identificadas;

IX – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

X – Autorizar a emissão dos respectivos títulos executivos e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c. o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/1996), acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor de qualquer das multas cominadas;

XI – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

XI.1) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico e adote as medidas necessárias para o seu cumprimento;

XI.2) Dê ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XI.3) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XI.4) Dê ciência desta decisão ao atual Prefeito de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo, via ofício.

XII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 62/GABPRES, de 12 de maio de 2025.

Dispõe sobre a alteração da Portaria n. 38/GABPRES, de 4 de novembro de 2024, para revogar o ponto facultativo do dia 26 de maio de 2025, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50, da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o inciso I do art. 66 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e o inciso I do art. 187 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e

CONSIDERANDO o disposto no Plano Estratégico 2021-2028 (Revisão 24-28), em especial a necessidade de assegurar a efetividade e eficiência institucionais por meio do gerenciamento adequado do tempo e dos recursos disponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o regular expediente no dia 26 de maio de 2025 para viabilizar a preparação e organização do Fórum Comemorativo ao Aniversário de 42 anos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, evento institucional de relevante interesse público;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 003273/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o ponto facultativo estabelecido para o dia 26 de maio de 2025, constante do inciso XI do art. 1º da Portaria n. 38/GABPRES, de 4 de novembro de 2024, restabelecendo o expediente normal, na referida data, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCERO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2024/TCERO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2024/TCERO (0748369)

II - CONTRATADA: P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 48.199.907/0001-58

III- OBJETO: Alterar o subitem 2.1 da Ata de Registro de Preços n. 10/2024/TCERO para retificar o erro material contido na descrição do processador do objeto e, oportunamente alterar o modelo de 18 unidades, passando a constar a seguinte redação:

2. CLÁUSULA II - DO OBJETO

2.1 A presente ata de registro de preços tem por objeto a contratação de empresa especializada na Aquisição de desktop workstation mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, coberta por garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão Eletrônico n. 090021/2024/TCE-RO.

2.1.1 Retifica-se a descrição do processador no Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços n. 10/2024/TCE-RO (0809441) para que onde consta "PROCESSADOR INTEL CORE I5-13600" passe a constar "PROCESSADOR INTEL CORE I5-14600";

2.1.2 Registra-se a atualização de 18 unidades com o processador "PROCESSADOR INTEL CORE I5-14600KF", conforme descrito na tabela abaixo.

Item

Descrição

Unidade

Quant.

Valor Unit.

Valor Total

1

Computador de mesa do tipo workstation, com as seguintes características técnicas:

º Processadores:

- 3 Und. COM PROCESSADOR INTEL CORE I5-14600

- 18 Und. COM PROCESSADOR INTEL CORE I5-14600KF

º MEMORIA 64GB DDR5 4800MHZ ECC

º HD (1) 1TB SSD M.2 NVME PCI-E

º HD (2) 2TB SATA 7200 RPM 32MB CACHE

º Placas de vídeo:

- 6 Und VIDEO RADEON RX 6800XT 16GB GDDR6 256BITS

- 15 unds. com placa de VIDEO RADEON RX 7800XT 16GB GDDR6 256BITS

º FONTE DELL 1000W

º TECLADO ABNT2 MULTIMIDIA USB

º MOUSE OPTICO 3 BOTÕES
 º WINDOWS 11 PRO FOR WORKSTATION

UNIDADE

21

R\$ 23.084,00

R\$ 484.764,00

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136, caput, da Lei n. 14.133/2021, não implicando em modificação da base negociada inicialmente ajustada.

V - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas na Ata de Registro de Preços n. 10/2024/TCERO.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
 Secretária Executiva de Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 62/2024/TCERO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2024/TCERO

II - CONTRATADA: P. CHELES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 48.199.907/0001-58

III- OBJETO: Alterar o subitem 1.1 do Contrato n. 62/2024/TCERO para retificar o erro material contido na descrição do processador do objeto, passando a constar a seguinte redação

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (ART. 92, I, II)

1.1 O objeto do presente instrumento é aquisição de desktop workstation, coberta por garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

1.1.1. Retifica-se a descrição do processador no Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato n. 62/2024 (0809443) para que onde consta "PROCESSADOR INTEL CORE I5-13600" passe a constar "PROCESSADOR INTEL CORE I5-14600";

Item

Descrição

Unidade

Quant.

Valor Unit.

Valor Total

1

Computador de mesa do tipo Workstation, com as seguintes características técnicas:

- º PROCESSADOR INTEL CORE I5-14600
- º MEMÓRIA 64GB DDR5 4800MHZ ECC
- º HD (1) 1TB SSD M.2 NVME PCI-E
- º HD (2) 2TB SATA 7200 RPM 32MB CACHE
- º VIDEO RADEON RX 6800XT 16GB GDDR6 256BITS
- º FONTE DELL 1000W º TECLADO ABNT2 MULTIMIDIA USB
- º MOUSE OPTICO 3 BOTÕES
- º WINDOWS 11 PRO FOR WORKSTATION

Modelo: PRECISION 3680 Marca: Dell0862628

UNIDADE

3

R\$ 23.084,00

R\$ 69.252,00

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136, caput, da Lei n. 14.133/2021, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

V - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 62/2024/TCE-RO.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 102/2024/TCERO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2024/TCERO

II - CONTRATADA: P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 48.199.907/0001-58

III- OBJETO: Alterar o subitem 1.1 do Contrato n. 102/2024/TCERO para retificar e alterar o modelo do processador, passando a constar a seguinte redação

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (ART. 92, I, II)

1.1 O objeto do presente instrumento é aquisição de desktop workstation, coberta por garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

1.1.1. Retifica-se a descrição do processador Termo de Apostilamento ao Contrato n. 102/2024 (0809447) para que onde consta "PROCESSADOR INTEL CORE I5-13600" passe a constar "PROCESSADOR INTEL CORE I5-14600";

1.1.2. Na mesma oportunidade procede-se a atualização do processador "PROCESSADOR INTEL CORE I5-14600" para o modelo "PROCESSADOR INTEL CORE I5-14600KF" conforme tabela abaixo.

Item

Descrição

Unidade

Quant.

Valor Unit.

Valor Total

1

Computador de mesa do tipo workstation, com as seguintes características técnicas:

º PROCESSADOR INTEL CORE I5-14600KF

º MEMORIA 64GB DDR5 4800MHZ ECC

º HD (1) 1TB SSD M.2 NVME PCI-E

º HD (2) 2TB SATA 7200 RPM 32MB CACHE

º Placa de vídeo:

- 3 und com placa de vídeo VIDEO RADEON RX 6800XT 16GB GDDR6 256BITS

- 15 und com placa de vídeo VIDEO RADEON RX 7800XT 16GB GDDR6 256BITS

º FONTE DELL 1000W º TECLADO ABNT2 MULTIMIDIA USB

º MOUSE OPTICO 3 BOTÕES

º WINDOWS 11 PRO FOR WORKSTATION

Modelo: PRECISION 3680 TW Marca: Dell

UNIDADE

18

R\$ 23.084,00

R\$ 415.512,00

Total

R\$ 415.512,00

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136, caput, da Lei n. 14.133/2021, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

V - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 102/2024/TCE-RO.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 30/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa CH3 ELETRO E ELETRONICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 39.581.101/0001-39.

DO PROCESSO SEI - 008860/2024.

DO OBJETO - Aquisição de televisores para transmissão de conteúdos em TV Corporativa dentro das instalações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

DO VALOR - O valor total da despesa com a execução do presente contrato é de R\$ 64.264,50 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 1010 - Aprimoramento da Gestão e Governança Institucional do TCE-RO. Elementos de Despesa: 44.90.52.33 - Equip. para áudio, vídeo e fotos. Notas de Empenho nº 2025NE00815.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, nos termos do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme o art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor GABRIEL RUAN FERRÃO CHAVES, representante legal da empresa CH3 ELETRO E ELETRONICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 19 de maio de 2025.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 95/2024/TCE-RO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2024/TCE-RO

II - CONTRATADA: MC BRASIL IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 48.724.321/0001-65, com sede na Rua Bandeira Paulista, 600, Cj 11, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04532-001.

III- OBJETO: Alterar a cláusula 2 do Contrato n. 95/2024/TCE-RO, a fim de registrar a prorrogação do prazo de execução para adequação do cronograma, com a consequente adequação da vigência contratual, passando a constar a seguinte redação:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 150 (cento e cinquenta) dias contados da assinatura deste instrumento contratual, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

2.1.1 O prazo de vigência da contratação foi estabelecido inicialmente em 90 (noventa) dias. Com a prorrogação do prazo de execução registrada por meio do Primeiro Termo de Apostilamento, o prazo de vigência foi automaticamente prorrogado para contemplar o período da execução, totalizando o prazo de vigência em 150 (cento e cinquenta) dias.

2.2 O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa da CONTRATADA, previstas neste instrumento.

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 111 da Lei n. 14.133/2021, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

V - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 95/2024/TCE-RO.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2024, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontenelle de Melo.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Consta, também, o comparecimento do Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma Presencial, em 25 de junho de 2024, a qual foi aprovada por unanimidade.

Os processos abaixo foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico, com acesso pelo link: <https://www.youtube.com/watch?v=2fJF46SQxzM>.

Posteriormente, em razão do pedido de sustentação oral pela Advogada do interessado Fernando Rodrigues Máximo, a ordem da pauta foi invertida. Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02849/22

Interessada: Lc Fornecimento de Alimentos Preparados Ltda – Me 21.371.478/0001-06.
Responsáveis: Fernanda Ferreira de Oliveira Silva – CPF n. ***.709.392-**, Maiara Marcelia Lima Santos – CPF n. ***.023.652-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**.
Assunto: Supostas irregularidades no fornecimento de alimentação hospitalar.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
Advogados: Tiago Ramos Pessoa – OAB n. 10.566, Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO n. 303-B/, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4923.
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Revisor: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Do MPC:**

“O Ministério Público de Contas, conselheiro, trouxe um entendimento já catalogado no feito ao nível instrutivo. Então, foi consignada uma cota ministerial 042024, como bem já descrito, e houve ali uma proposta de diligência para efeito de esclarecimentos desse fato, que ocorreu aqui, justamente no período da pandemia. Se Vossa Excelência permitir ou entender por bem, queremos ouvir a defesa, a propositura, no caso aí do causídico, que se vem a se posicionar sobre a matéria. Poderei fazer algumas considerações na sequência, se caso entender por bem. Mas adianto aqui que é um período que, para a Administração Pública, é um período de difícil planejamento. Ao rememorar aqui o período, era um período que ainda estava em situações de calamidade, um decreto, e, no caso, ele exige a questão de aferição de contratação direta envolvendo alimentação hospitalar. Então, realmente, é uma situação que demandou um desafio no planejamento e também é uma exigência muito elevada do serviço de saúde. Então, faço essas ponderações ao nível de fundamentação da matéria, trazendo aí que realmente o entendimento ministerial foi no sentido de tentar buscar mais esclarecimentos para se chegar numa instrução mais aprofundada para efeito de solução do deslinde. Sem mais no momento, senhor Presidente.”

Decisão: “Conhecer a Representação formulada pela empresa LC Fornecimento de Alimentos Preparados – ME (CNPJ: 21.371.478/0001-06), em que apontou possíveis irregularidades no fato da Secretaria de Estado da Saúde ter procedido à suspensão da prestação dos serviços relativos ao fornecimento de alimentação pronta, no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e na Assistência Médica Intensiva (AMI), com a consequente contratação da empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 17.079.925/0001-72) para tal finalidade, sem licitação e/ou cobertura contratual; no mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, haja vista que dos fatos representados, se revelaram juridicamente plausíveis, a realização de despesas com alimentação hospitalar pronta sem cobertura contratual; deixar de responsabilizar a Senhora Semayra Gomes do Nascimento, Ex-Secretária de Estado da Saúde, face à ausência de comprovação do nexo causal entre sua conduta e o resultado ilícito; deixar de determinar a adoção de novas medidas relacionadas à regularização das irregularidades na prestação de serviços, relativos ao fornecimento de alimentação pronta, no Pregão Eletrônico n. 687/2022/CEL/SUPEL/RO, uma vez que tais questões já foram devidamente regularizadas e o processo licitatório concluído. Determinar a notificação do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, recomendando-lhe que, em situações desta natureza, de modo exordial, avalie a possibilidade da ampliação e prestação direta dos serviços, na forma do item I, “m”, da Notificação Recomendatória Conjunta n. 007/2023/MPC/MPT/MPF; e, na impossibilidade, realize o planejamento e os estudos necessários para deflagrar o competente processo licitatório; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 02498/23

Interessado: Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. ***.094.391.**.

Responsáveis: Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**, Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. ***.094.391-**, Julio André Rodrigues Ferreira – CPF n. ***.896.182-**, Estefane Ferreira Estevam Marinho – CPF n. ***.647.972-**, Ihasmim Kele Silva Freitas Prata – CPF n. ***.536.202-**.

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde.

Advogados: Nayara Gomes Nogueira – OAB/RO n. 14.203, Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB n. 1619, Lara Franco Paes Leme Máximo – OAB n. 6468, Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB n. 7932 RO, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221, Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805, Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Sustentação Oral: Cristiane Silva Pavin – OAB n. 8221, foi dada a palavra à Advogada, que foi informada do prazo de 15 (quinze) minutos, na forma do artigo 87, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Utilizou-se da palavra para apresentar sua explanação com fundamentos e, ao final, pugna pela aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo interessado Fernando Rodrigues Máximo, do período de 1º de janeiro a 31 de março de 2022.

**Manifestação
do MPC:**

“O Ministério Público de Contas OPINA seja(m): I – Julgadas regulares com ressalva as contas do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde no período de 1º.1.2022 a 31.3.2022; com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), pelo descumprimento dos artigos 60 e 61 da Lei n. 4.320/64; inciso II, do art. 50 da LRF e preceitos estabelecidos na IN 55/2017/TCE-RO; inobservância às disposições contidas no art. 37 da CF; na Portaria n. 242 de 21 de outubro de 2022 (p.10); e, no Decreto n. 26.165, de 24 de junho de 2021, por executar despesas sem prévio empenho e ausência da adequada prestação de contas de convênios concedidos; II – Julgadas regulares com ressalva as contas do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Semayra Gomes Moret, Secretária de Estado da Saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022; com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), pelo descumprimento dos artigos 60 e 61 da Lei n. 4.320/64; inciso II, do art. 50 da LRF e preceitos estabelecidos na IN 55/2017/TCE-RO, artigos 85 e 98 da Lei n. 4.320/64 e ao MCASP 9º Edição; no art. 37; na Portaria n. 242 de 21 de outubro de 2022 e no Decreto n. 26.165, de 24 de junho de 2021, por executar despesas sem prévio empenho, realização de despesa sem reconhecimento da obrigação no Balanço Patrimonial, ausência de adequada prestação e aprovação de contas de convênios concedidos; III – Não aplicação de multa aos agentes responsáveis, pelas razões expostas nesta manifestação; IV – Alertado ao atual gestor do FES ou quem o suceda, para que cumpra as determinações e recomendações expressas no relatório da unidade de controle interno (ID 1453700, p. 469), nos itens 5.5, 5.6 e 5.7 do relatório Técnico elaborado pela CECEX 1 (ID 1607603) e no item IV, subitem 11.3 do Acórdão 556/21 lavrado no processo 2412/2018.”

Decisão: “Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa) – Período de 01/01/2022 a 01/04/2022, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ocorrência das irregularidades listada no acórdão; Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Semayra Gomes Moret – Secretária de Estado da Saúde – Período de 01/04/2022 a 31/12/2022, na qualidade de Presidente Fundo, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com

o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ocorrência da irregularidade listada no acórdão; deixar de impor pena de multa aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa) – Período de 01/01/2022 a 01/04/2022; à Senhora Semayra Gomes Moret – Secretária de Estado da Saúde – Período de 01/04/2022 a 31/12/2022; ao Senhor; Julio André Rodrigues Ferreira – Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos – Período de 01/01/2022 a 31/12/2022, à Senhora Ihasmim Kele Silva Prata – Chefe do Núcleo de Prestação de Contas, Convênios e Contratos – Período de 01/01/2022 a 31/12/2022, em face das irregularidades descrita no Achados de Auditoria A4, item IV da DM-DDR 0037/2024- GCVCS/TCE-RO, uma vez que o contexto pandêmico, impôs aos responsáveis a necessidade de adotar medidas urgentes para garantir o controle sanitário na área da saúde; Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade dos seguintes comandos: item V do AC1-TC 00896/21 - Processo n. 01530/19/TCERO; item II da DM 00045/20-GCVCS - Processo n. 00185/20/TCERO; itens “a” e “b” da DM 00027/22-GCVCS/TCERO – Processo n. 02761/21/TCERO; item II da DM 0048/22-GCVCS/TCERO – Processo n. 00154/22/TCERO; item II da DM 0061/22-GCVCS/TCERO – Processo n. 00325/22/TCERO; item II da DM 0068/22-GCVCS/TCERO – Processo n. 0402/22/TCERO; considerar não cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, a saber: item II do Acórdão AC1-TC 00779/22 - Prestação de Contas de 2020, Processo n. 01131/21; item IV, subitem 11.3 do Acórdão AC1-TC 00556/21 – Prestação de Contas de 2017 – Processo n. 02412/18; imputou determinações; proferiu alertas e recomendações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

Nada mais havendo a tratar, às 10h12, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
 Presidente da 1ª Câmara em Exercício
 Matrícula 11

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 28 DE ABRIL DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 2 DE MAIO DE 2025 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 28 de abril de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 4/2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3299, de 14.04.2025 – disponibilização em 15.04.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00096/25 – (Processo Origem: 01391/23)

Interessado: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**.

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00960/24, proferido no Processo n. 01391/23.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“Pelos fundamentos postos no opinativo encartado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo desprovemento do recurso, à míngua de qualquer reparo a se fazer na decisão recorrida.”

Decisão: “Conhecer o Pedido de Reexame, interposto por Eder André Fernandes Dias, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão AC2-TC 00960/24 referente ao processo 01391/23, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 00728/24

Interessada: Luciana Ondei Rodrigues Silva – CPF n. ***.275.088-**.

Responsáveis: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. ***.829.010-**, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**.

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 27/2024/ SEGEP-GCP.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Pelos fundamentos postos no opinativo encartado no processo, manifesta-se o Ministério Público de Contas seja: 1. Considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, o processo seletivo simplificado deflagrado por meio do edital n. 27/2024/SEGEPC-GCP por restar evidenciado nos autos que o procedimento não guarda conformidade com as exigências contidas no art. 37, inciso IX da Constituição Federal; 2. Aplicada multa ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 103, II do Regimento Interno, fixada em 30% do valor previsto no caput do art. 55 da referida norma devidamente atualizado, pela deflagração de editais de processo seletivo e não adoção de medidas efetivas visando a realização de concurso em flagrante e grave violação à regra insculpida no art. 37, II da Constituição Federal; 3. Aplicada multa à Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado da Educação, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 103, II do Regimento Interno, fixado em 30% do valor previsto no caput do art. 55 da referida norma devidamente atualizado, pela deflagração do edital de processo seletivo n. 27/2024/SEGEPC-GC, sem que tenham sido adotadas medidas eficientes e eficazes para realização de concurso público desde sua nomeação no cargo em 2022, em flagrante e grave violação à regra insculpida no art. 37, II da Constituição Federal; 4. Determinado à Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado da Educação, ou a quem a suceder, que: 4.1. Adote medidas urgentes e eficientes visando o fiel cumprimento dos prazos previstos no Plano de Ação ajustado realizado pela Seduc (SEI 0029.009618/2024-01 - ID 0056635479), culminando na publicação do edital de concurso em 10.07.2025, homologação do resultado em 14.07.2025 e início de posse dos candidatos aprovados em 09.10.2025; 4.2. Planeje e execute suas ações em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e eficácia e o disposto no art. 37, II da CF, visando impedir que a ineficiência administrativa venha resultar em novas situações de “emergência ficta”, que têm servido ao longo dos anos como fundamento para as reiteradas contratações sem concurso público; 5. Determinado ao Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou a quem o suceder, que: 5.1. Planeje e execute suas ações em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e eficácia, e o disposto no art. 37, II da CF, e adote medidas visando prevenir a reincidências das impropriedades detectadas no edital, em especial as situações de “emergência ficta”, que têm servido ao longo dos anos como fundamento para as reiteradas contratações sem concurso público; 5.2. Adote todas as providências de sua alçada para que o concurso público para suprir as necessidades da educação estadual, seja realizado com máxima prioridade, e observância dos prazos previstos no Plano de Ação ajustado, realizado pela Seduc (SEI 0029.009618/2024-01 - ID 0056635479).”

Decisão: “Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital n. 27/2024/SEGEPC-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Segep) para atender demanda da Secretaria de Estado da Educação (Seduc), visando o preenchimento de 2.091 (dois mil e noventa e um) cargos de professor e técnico educacional, pois não restou caracterizada a necessidade excepcional de interesse público a justificar as contratações temporárias, nos moldes exigidos pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal; Determinar à senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretária da Seduc, e ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente da Segep, ou quem os substitua ou suceda, que se abstenham de deflagrar novo processo seletivo simplificado que incorra no mesmo vício identificado no Edital n. 27/2024/SEGEPC-GCP e priorizem as ações em curso voltadas à realização de concurso público para o preenchimento dos cargos em questão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 02083/23

Interessada: Desilane de Lima Macedo Pinheiro – CPF n. ***.495.112-**.
Responsáveis: Victor Morelly Dantas Moreira – CPF n. ***.635.922-**, Marcio Pacle Vieira da Silva – CPF n. ***.614.862-**, Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.322.762-49, Gian Douglas Viana de Souza – CPF n. ***.892.102-**.
Assunto: Supostas irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho.
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).
Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

“Pelos fundamentos postos no opinativo ministerial já encartado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência.”

Decisão: “Conhecer da Representação formulada pela Senhora Desilane de Lima Macedo Pinheiro, servidora pública cadastrada sob o n. 5118, ocupante do cargo efetivo de Oficial Legislativo na Câmara Municipal de Porto Velho, sobre possíveis irregularidades decorrentes de inadequação na forma de provimento do Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, através de nomeação em cargo comissionado, em desacordo com entendimento do STF e Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do Inciso VI, do artigo 82, do Regimento Interno desta Corte de Contas; No mérito, julgar improcedente a Representação formulada pela senhora Desilane de Lima Macedo Pinheiro, uma vez que a suposta irregularidade foi afastada por recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) - Recurso Extraordinário com Agravo 1.480.667/MS, o qual reconheceu a legalidade na nomeação para o Cargo de Controlador-Geral Interno, por servidor sem vínculo com a administração e exclusivamente comissionado, considerando a necessidade de confiança mútua e alinhamento estratégico entre a autoridade nomeante e o nomeado, a teor dos fundamentos desta decisão; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

4 - Processo-e n. 00180/25 – (Processo Origem: 02475/23)

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO.
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 1000/24, proferido no processo de Representação n. 02475/23/TCERO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Manifestação

Ministerial**Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento dos embargos de declaração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento, para efeito de corrigir a contradição verificada na decisão recorrida quanto à fundamentação ali utilizada para o afastamento da multa consignada no item III do Acórdão AC1-TC 1000/24 (Processo n. 2475/23), ao argumento de ter havido *bis in idem* em relação à multa imposta no Processo n. 2339/23, o que em verdade não ocorreu, visto se tratar de condutas e penalidades distintas, como bem demonstrado nas razões recursais.”

Decisão: “Conhecer os Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em face do Acórdão AC1-TC 01000/24 – proferido nos autos da Representação n. 02475/23/TCERO –, em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas; Julgar procedente os presentes Embargos de Declaração, em face da contradição identificada no embasamento invocado para o afastamento da multa descrita no item III do Acórdão AC1-TC 1000/24 posto que, demonstrada a inaplicabilidade do *bis in idem* para o duplo sancionamento, conforme fundamentos desta decisão, para, no mérito, alterar o fundamento do item III do Acórdão AC1-TC 1000/24, de forma que passe a constar, como embasamento legal para a inaplicabilidade da multa, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdão AC2-TC 00211/24 - Processo n. 00232/23/TCERO e Acórdão AC2-TC 00087/22 - Processo n. 00832/21/TCERO), uma vez que restaram comprovadas as medidas de recuperação dos débitos; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

5 - Processo-e n. 00032/25

Interessada: Maryland da Silva Oliveira – CPF n. ***.156.842-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação, com emissão de alerta ao Iperon quanto ao cumprimento do prazo de envio do processo para análise do Tribunal. ”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

6 - Processo-e n. 00039/25

Interessado: Wislery Palomeque Gonçalves – CPF n. ***.771.172-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

7 - Processo-e n. 00234/25

Interessada: Raquel Leal – CPF n. ***.035.382-**.
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação. ”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

8 - Processo-e n. 00283/25

Interessada: Maria Bins – CPF n. ***.171.172-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

9 - Processo-e n. 00280/25

Interessado: Edson Santana de Oliveira – CPF n. ***.936.686-**.
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

10 - Processo-e n. 00354/25

Interessada: Maria Cristina Silva da Conceição – CPF n. ***.794.102-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

11 - Processo-e n. 00351/25

Interessada: Rosalina Cetauro da Silva – CPF n. ***.209.142-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

12 - Processo-e n. 00050/25

Interessado: Vicente Camargos da Silva – CPF n. ***.142.198-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

13 - Processo-e n. 00052/25

Interessada: Claudia Maria Luz Coelho Tassinari – CPF n. ***.547.822-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

14 - Processo-e n. 02935/24

Interessada: Rosângela Fiorotti Barros – CPF n. ***.605.472-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM RR RE 100064771 Rosângela Fiorotti Barros.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

15 - Processo-e n. 00282/25

Interessada: Erinete Sousa de Oliveira Vale – CPF n. ***.831.772-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

16 - Processo-e n. 00293/25

Interessado: Oswaldo Amaral de Brito – CPF n. ***.211.022-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

17 - Processo-e n. 00171/25

Interessado: Edilson Ortiz – CPF n. ***.020.762-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

18 - Processo-e n. 00279/25

Interessada: Madalena Maria Konzen – CPF n. ***.808.272-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

19 - Processo-e n. 00020/25

Interessada: Maria Tereza Gouveia Coutinho Alves – CPF n. ***.062.903-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

20 - Processo-e n. 01336/24

Interessada: Esmenia Luzia da Silva Galves – CPF n. ***.727.958-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

**Manifestação
Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da derradeira análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

21 - Processo-e n. 00344/25

Interessada: Rosilda Furtada de Lima Santos – CPF n. ***.153.401-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

22 - Processo-e n. 00361/25

Interessada: Cleonir Terezinha Boller – CPF n. ***.869.579-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

23 - Processo-e n. 00688/25

Interessado: Carlos Henrique Farias Junior – CPF n. ***.734.572-**.
Responsáveis: Mário Filho de Oliveira Cruz – CPF n. ***.961.162-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

24 - Processo-e n. 00699/25

Interessada: Gabriela Ferreira Souza – CPF n. ***.749.052-**.
Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida ***.888.592-**.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024.
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

25 - Processo-e n. 00775/23

Interessado: Alexandre Faria Gonzaga – CPF n. ***.373.156-**.
Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**.
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

26 - Processo-e n. 00289/25

Interessado: Derson Celestino Pereira Filho – CPF n. ***.302.444-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

27 - Processo-e n. 00232/25

Interessada: Vanilda Alves Pereira – CPF n. ***.319.922-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

28 - Processo-e n. 03069/23

Interessada: Maria Mazarelo Ramos Maciel ***.645.542-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 203/2023/PMCP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

29 - Processo-e n. 00187/25

Interessada: Silvana Aparecida dos Santos Amorim Araújo – CPF n. ***.706.802-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

30 - Processo-e n. 00973/24

Interessada: Marli Apolinario de Souza – CPF n. ***.799.302-**.

Responsáveis: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**, Evandro Cordeiro Muniz – CPF n. ***.771.802-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, tendo em vista que apresentada a documentação faltante apontada pela unidade técnica, nos termos do que determinado pela DM 0292/2024-GABOPD, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

31 - Processo-e n. 00291/25

Interessada: Iracy Batista Leite Costa – CPF n. ***.747.634-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, tendo em vista que apresentada a documentação faltante apontada pela unidade técnica, nos termos do que determinado pela DM 0292/2024-GABOPD, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

32 - Processo-e n. 00017/25

Interessado: Vanildo de Oliveira da Silva – CPF n. ***.113.702-**.
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Elétrica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

33 - Processo-e n.

03848/24

Interessada: Selma Dib Botton – CPF n. ***.769.008-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Elétrica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

34 - Processo-e n. 00169/25

Interessada: Edileuza das Graças de Souza – CPF n. ***.109.827-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

Ministerial

Elétrica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

35 - Processo-e n. 00570/24

Interessado: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**.
 Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Elétrica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

36 - Processo-e n. 00028/25

Interessada: Edna Soares de Lima – CPF n. ***.588.564-**.
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Elétrica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

37 - Processo-e n.

00689/25

Interessado: José Arthur de Souza Sales – CPF n. ***.142.952-**.
 Responsável: Idiznei Castro Martins – CPF n. ***.131.922-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023.
 Origem: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

38 - Processo-e n. 03368/24

Interessada: Enilda Ramos Rodrigues Capel – CPF n. ***.237.452-**.

Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

39 - Processo-e n. 00288/25

Interessada: Leila Aparecida dos Reis Silva – CPF n. ***.435.312-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

40 - Processo-e n. 00015/25

Interessada: Maria das Graças Fraga – CPF n. ***.709.022-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

41 - Processo-e n. 00319/25

Interessada: Carmem Luiza da Silva Cardoso – CPF n. ***.762.332-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

42 - Processo-e n. 00284/25

Interessada: Mariana Pereira Soares – CPF n. ***.508.072-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

43 - Processo-e n. 00912/24

Interessada: Francisca Pereira Cabral – CPF n. ***.211.762-**.

Responsável: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**. Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

44 - Processo-e n. 00029/25

Interessada: Arlete Pereira da Silva – CPF n. ***.424.001-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

45 - Processo-e n. 03846/24

Interessada: Joaneete Fernandes Barros – CPF n. ***.929.112-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

46 - Processo-e n. 02274/23

Interessada: Ruth Azevedo Simões Lima – CPF n. ***.952.007-**. Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS. Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

47 - Processo-e n. 01161/20

Interessado: Leonildo Nery Rodrigues – CPF n. ***.582.092-**. Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: Reserva Remunerada. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS. Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade da alteração promovida no ato originário, com a devida averbação junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00184/20/TCE-RO.”

Decisão: “Considerar legal a retificação do ato concessório de Reserva Remunerada n. 13/2024/PM-CP6, de 23.2.2024, com publicação no DOE n. 36, de 27.2.2024, ao inativo militar Leonildo Nery Rodrigues, CPF n. ***.582.092-**, na graduação superior de 2º Sargento PM RE 100058796, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, o grau hierárquico imediatamente superior, no soldo superior de 1º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00184/20/TCE-RO.”

48 - Processo-e n. 02941/24

Interessada: Alnira Pereira de Oliveira Monteiro – CPF n. ***.554.952-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM RR RE 100062436 Alnira Pereira de Oliveira Monteiro.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

49 - Processo-e n. 00231/25

Interessada: Maria Elizabete Ferreira Ramos – CPF n. ***.986.902-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

50 - Processo-e n. 00362/25

Interessada: Vitoria Cortez da Fonseca – CPF n. ***.992.972-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

51 - Processo-e n. 03313/24

Interessada: Ionara Pusch – CPF n. ***.669.142-**.

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

52 - Processo-e n. 03044/24

Interessado: Francisco Aparecido Ribeiro – CPF n. ***.642.542-**.

Responsável: Challen Campos Souza – CPF n. ***.695.792-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Buritituba.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

53 - Processo-e n. 00016/25

Interessada: Maria do Socorro Lima da Mota – CPF n. ***.027.252-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

54 - Processo-e n. 03849/24

Interessada: Valeria Regina Macedo – CPF n. ***.116.906-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

55 - Processo-e n. 03807/24

Interessada: Ivone Ely Ribeiro Kuss Santos – CPF n. ***.095.152-**.
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

56 - Processo-e n. 00299/25

Interessada: Eliane de Fatima Lima Matos – CPF n. ***.392.672-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

57 - Processo-e n. 00329/25

Interessada: Izabel da Silva Lima Moreira – CPF n. ***.754.992-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

58 - Processo-e n. 00048/25

Interessada: Vania Alves de Medeiros – CPF n. ***.885.284-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

59 - Processo-e n. 03310/24

Interessada: Maria de Fátima de Lima Corrêa da Silva – CPF n. ***.598.662-**.
 Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

60 - Processo-e n. 00014/25

Interessada: Waldineide Rosas dos Santos Bandeira – CPF n. ***.734.162-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

61 - Processo-e n. 01921/24

Interessada: Daniele Almeida Pires – CPF n. ***.473.082-**.
 Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 21 de 22/10/2019.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

62 - Processo-e n. 01826/24

Interessado: Marcos Cleiton Freire Lopes – CPF n. ***.553.862-**.
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 91/2024/ PM-CP6.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

63 - Processo-e n. 00186/25

Interessada: Selma Dias Goes ***.693.462-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

64 - Processo-e n. 00134/25

Interessada: Reinaldo Pascoal do Couto – CPF n. ***.695.342-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

65 - Processo-e n. 00692/25

Interessada: Raquel Costa Oliveira – CPF n. ***.399.412-**.
 Responsável: Ezequiel Saldanha – CPF n. ***.487.722-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 025/2024.
 Origem: Prefeitura Municipal de Urupá.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

66 - Processo-e n. 00026/25

Interessada: Maria Auxiliadora Felix da Silva Oliveira – CPF n. ***.916.582-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

67 - Processo-e n. 00222/25

Interessada: Rossana Nascimento Santana – CPF n. ***.190.074-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

68 - Processo-e n. 00727/25

Interessados: Mario Augusto da Cruz – CPF n. ***.980.062-**, Henrique Nascimento Benati – CPF n. ***.013.852-**, Claudiani Venancio Machado – CPF n. ***.259.072-**.
Responsável: Giovan Damo – CPF n. ***.452.012-**.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado Edital n. 01/2024.
Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela extinção do feito sem apreciação de mérito, tendo em vista que a matéria não se enquadra no disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal.”

Decisão: “Arquivar, após os tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

69 - Processo-e n. 00233/25

Interessada: Marilda Nunes – CPF n. ***.050.432-**.
Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

70 - Processo-e n. 02947/24

Interessado: José Ferreira Filho – CPF n. ***.290.902-**.
Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**.
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada Ato n. 539/2021/ PM-CP6.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

71 - Processo-e n. 02997/23

Interessada: Marlene dos Santos – CPF n. ***.871.522-**.

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no derradeiro opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

72 - Processo-e n. 00394/24

Interessado: Kimiyo Murakami Oliveira – CPF n. ***.401.398-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

73 - Processo-e n. 02969/24

Interessado: Heleno Alves da Luz – CPF n. ***.756.752-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma do CB PM Refm RE 100063038 Heleno Alves Da Luz.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e conseqüente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00696/21

Responsáveis: Herlon Pereira dos Santos – CPF n. ***.898.282-**, Gilvan Soares Barata – CPF n. ***.643.045-**, Jansen de Lima Rodrigues – CPF n. ***.347.792-**.

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim.

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

Observação: Processo retirado de pauta em atenção à determinação do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, formalizado por meio do Memorando n. 38/2025/GCESS – Processo Sei n. 002934/2025.

2 - Processo-e n. 00725/24

Interessado: Lionco Alves Toledo – CPF n. ***.901.532-**.

Responsáveis: Reginaldo Marques Silva – CPF n. ***.119.382-**, Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**.

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2023.

Origem: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

Observação: Processo retirado de pauta em atenção à determinação do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, formalizado por meio do Memorando n. 38/2025/GCESS – Processo Sei n. 002934/2025.

3 - Processo-e n. 00251/21 – (Apenso: 00133/24)

Interessada: Creuza Sote – CPF n. ***.150.042-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Observação: Processo retirado de pauta em cumprimento a determinação contida no Memorando n. 53/2025/GCSOPD – Processo Sei n. 002748/2025.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente da 1ª Câmara em Exercício
Matrícula 11
